

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva (STF. HC nº 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).

Partindo do enunciado jurisprudencial clássico acima citado, é preciso lembrar que tais vetores são cumulativos, de aplicação excepcional e jamais automática. A bagatela é um filtro de mínima intervenção e não um salvo-conduto para a tolerância com a microcriminalidade que corrói, por acumulação, a própria ideia de ordem pública e a confiança social no Direito Penal.

1) Função constitucional e limites teleológicos

O Direito Penal é fragmentário e subsidiário, mas não inócuo. A fragmentariedade não autoriza indiferentismo frente a ataques “menores” a bens jurídicos; apenas exige seletividade racional. A subsidiariedade, por sua vez, recomenda priorizar meios menos gravosos — o que **não** significa negar tipicidade material onde a ofensividade é real, ainda que modesta no episódio isolado. Em uma sociedade complexa, pequenos danos reiterados (o “efeito enxame”) produzem grande lesão agregada: o comércio local desestimulado por furtos de baixo valor, a degradação ambiental pela soma de condutas aparentemente triviais, a desmoralização de regras administrativas pela constante violação de limites “pequenos”. Há que se preservar o espaço do princípio da insignificância, mas recusar sua banalização.

2) Requisitos cumulativos e ônus argumentativo

A invocação da bagatela demanda **demonstração concreta e cumulativa** de todos os requisitos:

- **Mínima ofensividade:** não basta “baixo valor”; importa avaliar o contexto (vítima hipervulnerável, bem de subsistência, *modus operandi* que expõe terceiros, circunstâncias de vigilância rompida etc.).
- **Ausência de periculosidade social:** a ação não pode fomentar riscos difusos (ex.: fraudes seriadas, criação de oportunidades para delitos mais graves, comprometimento de serviços essenciais).

- **Reduzido grau de reprovabilidade:** envolve a pessoa autora, sua história delitiva e o desvalor do comportamento. Reiteração, habitualidade, profissionalização e associação com outras infrações elevam a censurabilidade.
- **Inexpressividade da lesão:** dimensiona-se não só pelo *quantum* econômico, mas também pela natureza do bem (instrumentos de trabalho, medicamentos, itens de segurança), pelo dano simbólico e pela vulnerabilidade do titular.

É preciso inverter a noção — bastante difundida — de que cabe ao Ministério Público “justificar” por que **não** aplicar a bagatela: em rigor, o ônus é de quem a invoca, pois se trata de **exceção** à regra de tipicidade.

3) Âmbitos de resistência à bagatela

Há campos em que a própria estrutura do tipo penal ou o bem jurídico tutelado tornam **imprópria** a aplicação do princípio:

a) Crimes com violência ou grave ameaça

A presença de violência/ameaça desloca o foco do “valor do bem” para a ofensa à integridade e liberdade da vítima. A experiência mostra que minimizar tais condutas comunica tolerância com a intimidação social.

b) Crimes de perigo abstrato e tutela de segurança coletiva

Tipificações que protegem segurança viária, higidez de produtos, saúde pública, incolumidade coletiva e a própria **efetividade do controle estatal** (p. ex., em matérias de armas, trânsito, sanitária, medicamentos, combustíveis) não admitem, em regra, compressão por bagatela, porque o risco é exatamente o núcleo de proibição.

c) Administração pública e fé pública

Ataques ao erário, à regularidade fiscal/aduaneira, aos controles regulatórios e à autenticidade documental transbordam a dimensão patrimonial: ferem a confiança institucional e o princípio da isonomia concorrencial. O “pequeno” prejuízo fiscal reiterado transforma-se em grande burla sistêmica.

d) Bens jurídicos supraindividuais

No ambiente, no consumidor e no patrimônio cultural, a lógica da precaução e a natureza difusa do dano recomendam **cautela máxima**. Uma apreensão diminuta isolada pode ser irrelevante; mil apreensões “diminutas” em sequência, não.

e) Violência doméstica e relações assimétricas

A Lei Maria da Penha e a centralidade da paz doméstica tornam a bagatela especialmente inadequada quando o “baixo dano” patrimonial oculta dinâmica de controle, humilhação e escalada de agressividade.

4) Reiteração e contumácia: o desvalor da conduta

A reincidência, os registros múltiplos e a prática contumaz afastam o requisito do **reduzido grau de reprovabilidade**. Não se pune “o passado”, mas a nova conduta, cujo sentido social muda quando é parte de um padrão de desrespeito às normas. A microcriminalidade habitual não é “pequena”: é insistente.

5) Critérios operacionais para apurar o caso de insignificância

Para evitar decisões intuitivas e preservar segurança jurídica, proponho um roteiro em oito passos:

1. **Contexto e vítima:** o bem tinha função essencial (remédio, instrumento de trabalho)? A vítima é idosa, microempresária, servidor em serviço, pessoa em situação de rua?
2. **Modus operandi:** houve rompimento de obstáculo, concurso de agentes, fraude, premeditação, aproveitamento de vulnerabilidade?
3. **Risco social difuso:** a ação incentiva práticas replicáveis e de difícil repressão (furtos seriados, “varejo” de fraudes, pesca predatória sazonal)?
4. **Histórico do agente:** há reiteração recente, processos em curso, medidas alternativas já descumpridas?
5. **Impacto simbólico:** o bem jurídico tem relevo para confiança pública (documentos oficiais, selos de controle, bilhetes, vales-transporte)?
6. **Alternativas despenalizadoras:** ANPP, composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo suprem a necessidade de absolvição por bagatela?
7. **Proporcionalidade na resposta:** é possível manter a tipicidade e calibrar a sanção (pena mínima, regime, substituição, condições do sursis/ANPP) sem desproporção?
8. **Prevenção geral e especial:** a decisão comunica o quê à coletividade e ao próprio agente? Qual o efeito sobre a criminalidade local?

A aplicação do princípio só deve ocorrer se, **após** esse crivo, permanecer inequívoco que o caso concreto não alcança gravidade jurídico-penal relevante.

6) Respostas a objeções frequentes

“É só um bem de baixo valor.” Valor monetário reduzido é necessário, mas não suficiente. Alguns bens têm valor social ou funcional que supera o preço (o avental do pedreiro, a caixa de ferramentas do encanador, o cilindro de oxigênio, o alimento de subsistência).

“É irracional mobilizar o sistema penal por ninharias.” A racionalidade não reclama absolvições generalizadas, e sim **gestão eficiente**: filtragem por ANPP (art. 28-A do CPP), priorização investigativa, penas substitutivas e recomposição do dano. O arquivamento por bagatela deve ser excepcional; a regra é responsabilizar proporcionalmente.

“A prisão do pobre por pequeno furto é injusta.” Concorde-se com a crítica à seletividade penal. A resposta, todavia, não é negar tipicidade, mas ajustar a **consequência jurídica** (penas alternativas, justiça restaurativa, políticas sociais) e reprimir com o mesmo rigor as macro-ilegalidades de colarinho branco. Desigualdades não se sanam com impunidade varejista.

7) Bagatela própria x imprópria e política criminal inteligente

A distinção entre **bagatela própria** (atipicidade material) e **bagatela imprópria** (tipicidade com dispensa de pena) oferece caminho equilibrado. Em situações limítrofes, a segunda via permite reconhecer a lesão e afirmar a norma, ao mesmo tempo em que evita punições desnecessárias, condicionando a dispensa a recomposição do dano, pedido público de desculpas, frequência a programas de prevenção, entre outros.

8) Diretrizes de atuação ministerial

Em linha *pró societate*, recomenda-se:

- **Não** postular bagatela quando houver violência/ameaça, risco coletivo, habitualidade, fraude ou lesão a bens difusos/estatais;
- **Priorizar ANPP** e medidas consensuais quando a gravidade for baixa, mas real, condicionadas à reparação e a compromissos verificáveis;
- **Produzir lastro probatório do contexto** (impacto na vítima/comunidade, histórico do agente, dinâmica local de microcriminalidade);
- **Valorizar dados de prevenção**: decisões indulgentes podem atuar como “sinal verde” a condutas de fácil replicação.

Conclusão

O princípio da insignificância é conquista civilizatória contra o expansionismo penal, porém seu manejo **exige parcimônia**. A leitura *pró societate* lembra que a proteção de bens jurídicos — inclusive os difusos e institucionais — não se mede apenas em reais e centavos, nem se esgota no evento isolado. Onde a conduta ofende, ainda que discretamente, a paz pública, a confiança nas instituições, a segurança coletiva ou a dignidade concreta da vítima — e, sobretudo, onde há reiteração e padrão de afronta — **não** há lugar para atipicidade material. Há, isto

sim, espaço para uma resposta proporcional, inteligente e eficiente, que preserve a autoridade da norma penal sem ceder à tentação da impunidade simbólica.